



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 009/2026

CONSULENTE: Vereadora Osânia Iraci da Silva

REF: Requerimento nº 022/2026

ASSUNTO: Autorização para cessão onerosa de direito à nomeação (*naming rights*) de eventos e equipamentos públicos em Formiga/MG.

Peço vênica para inverter a ordem de análise das questões constitucionais e informar que o presente Parecer é a expressão apenas da minha interpretação dos princípios legais e do Ordenamento Jurídico desse País, não tendo a intenção de ditar a verdade já que existem entendimentos contrários, os quais respeito.

Minhas atribuições Regimentais encontram guarita na Lei Federal nº 8.906/94 que me assegura a inviolabilidade por meus atos e manifestações no exercício da profissão. Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, cabendo aos Douto Vereador a sua análise para dele concordar, acolhê-lo em parte ou mesmo rejeita-lo na totalidade.

Assim, este Parecer não substitui o Parecer das Comissões Permanentes dessa Casa Legislativa.

Feitas essas primeiras considerações, passo ao exame do solicitado

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 242/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Município a celebrar contratos de cessão onerosa do direito de denominação de bens públicos, espaços e



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

equipamentos municipais, mediante contrapartida financeira, prática conhecida como *naming rights*.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição visa permitir a captação de recursos por meio de parcerias com a iniciativa privada, sem prejuízo da finalidade pública dos bens, preservando-se a titularidade do Município e condicionando a cessão à prévia licitação.

O projeto contém disposições acerca da autorização legislativa, requisitos mínimos do contrato, limites à denominação, necessidade de procedimento licitatório, possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo e cláusula de vigência.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência legislativa municipal

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A disciplina relativa ao uso, gestão e exploração indireta de bens públicos municipais enquadra-se no âmbito do interesse local, sendo legítima a atuação legislativa municipal.

A proposição trata de matéria relacionada à administração do patrimônio público e à celebração de contratos administrativos, inserindo-se na autonomia administrativa assegurada ao Município pelo art. 18 da Constituição da República.

Não se verifica, portanto, vício de competência.

Da iniciativa legislativa

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, pois trata de matéria relacionada a:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

- administração de bens públicos;
- celebração de contratos administrativos;
- organização da atuação da Administração Municipal.

Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, normas que disciplinam atribuições administrativas do Poder Executivo devem ser de iniciativa do próprio Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, não há vício de iniciativa.

Da juridicidade da cessão de naming rights

O texto deixa claro que a cessão não implica alienação ou transferência de domínio do bem público. Trata-se de uma licença de uso de marca associada ao nome do logradouro ou evento, mantendo-se a finalidade pública original.

Aspectos de Legalidade Identificados no Texto

- Exigência de Licitação: O Art. 2º estabelece que a cessão será precedida de procedimento licitatório, respeitando as normas de contratações públicas.
- Preservação do Patrimônio: O Art. 3º garante que o nome original do bem seja mantido e que o caráter histórico ou cultural não seja comprometido.
- Limitação Temporal: A vigência dos contratos é limitada ao prazo máximo de 10 anos.
- Fiscalização e Contrapartida: O projeto prevê a obrigatoriedade de pagamentos (mensais ou anuais) em pecúnia e a submissão de qualquer intervenção física à aprovação prévia do Poder Público.

Compatibilidade com o ordenamento jurídico

A prática de *naming rights* vem sendo admitida no direito administrativo brasileiro, inclusive em:

- Municípios
- Estados



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

- Equipamentos esportivos e culturais
- Parcerias público-privadas

Desde que:

- não haja privatização do bem,
- não haja exclusividade incompatível com o interesse público,
- seja mantido o controle pelo Poder Público, a medida é considerada válida pela doutrina e pela jurisprudência administrativa.

O art. 3º do projeto, ao determinar a manutenção do nome original do bem, reforça a preservação do interesse público e do patrimônio histórico, o que contribui para a constitucionalidade da proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal opina que o Projeto de Lei nº 242/2026 é constitucional, legal e juridicamente possível, não apresentando vícios de competência, iniciativa ou forma, estando em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, portanto, pela regular tramitação da proposição.

Respeitando as opiniões em contrário, *S. M. J.* é o nosso parecer.

Formiga/MG, 27 de março de 2026.

SIMONE COTRIM LOMBARDI DA COSTA

OAB/MG 144.186